

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2004

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado Gustavo Fruet

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

A proposição em exame sugere alterações a dois dispositivos do novo Código Civil, referentes aos direitos da personalidade e à constituição de uma fundação.

Assim justifica-as o ilustre Autor:

“No art. 11, cuida-se de mitigar a indisponibilidade dos direitos da personalidade, ao prever que o seu exercício poderá sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Ou seja, passa a ser lícito que a pessoa disponha do exercício dos direitos da personalidade, desde que o faça em caráter temporário e que a limitação fique adstrita a um atributo específico da personalidade.

Cuida-se, pois, de o legislador admitir que a indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa.

Com relação ao art. 62, trata-se de explicitar com maior precisão o objetivo da norma constante do parágrafo único, que, ao cingir a constituição de fundações para determinados fins, busca, no fundo, vedar a constituição para fins lucrativos.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão – art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, porquanto é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade encontra-se, igualmente, preservada, na medida em que não são confrontados princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa está em perfeita sintonia com a lei complementar que rege a matéria.

Passa-se ao mérito.

A alteração vislumbrada para o art. 11 procede.

O legislador ordinário, com o louvável propósito de conferir máxima proteção jurídica aos direitos da personalidade – cujo fundamento constitucional é a dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República brasileira, escreveu a parte final da norma contida no art. 11 do novo diploma civil de forma exagerada, porque irreal.

Na verdade, é lícito e possível, como acentua a parte inicial do dispositivo (“com exceção dos casos previstos em lei...”), que o exercício dos direitos da personalidade seja voluntariamente limitado pela pessoa, em casos como a cessão do direito de imagem, a autorização para o uso do nome e a disposição do próprio corpo para fins de transplante.

Por outro lado, a nova redação do art. 11, para além de prever que a limitação voluntária há de ser temporária e pontual, deve sublinhar

que não deverá ser contrária à ordem pública e aos bons costumes, a fim de temperar a norma com a prudência que se espera da lei civil. O código Civil português, aliás, dispõe, em seu art. 81:

“ARTIGO 81º

(Limitação voluntária dos direitos de personalidade)

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.”

No que tange ao art. 62, reputamos que o novo parágrafo sugerido é plausível, até para complementar a interpretação que se deve dar ao atual parágrafo único. Nesse sentido, parece-nos que deva converter-se em parágrafo segundo, passando o atual parágrafo a primeiro.

Com base na fundamentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.685, de 2004, nos moldes do substitutivo ora oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2004

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Civil referentes aos direitos da personalidade e à constituição de fundações.

Art. 2º Os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral, ou contrária à ordem pública e aos bons costumes (NR).”

“Art. 62.

§ 1º *A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.*

§ 2º *Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos (NR).”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004.

Deputado Roberto Magalhães
Relator